

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Eduardo Wolfgram)

Determina a média geral do aluno no Ciclo II do Ensino Fundamental e no Ensino Médio como o método de ingresso nos Institutos e Universidades Federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica determinada a média geral obtida pelo aluno ao término do ciclo II do Ensino Fundamental (5ª à 8ª Série) como forma de ingresso nos Institutos Federais ligados ao Ensino Médio Integrado.

§ 1º A média geral do aluno consiste na média aritmética das notas finais de cada um dos quatro anos do Ciclo II do Ensino Fundamental.

§ 2º A nota final anual é obtida, por sua vez, pela média aritmética de todas as notas anuais das disciplinas cursadas durante determinada série.

§ 3º A forma de ingresso nos cursos técnicos oferecidos pelos Institutos Federais, ou seja, aqueles que não estão integrados ao Ensino Médio, continua sendo o vestibular próprio de cada instituição.

§ 4º Torna-se necessária a unificação da metodologia de avaliação, ou seja, a nota máxima anual de 100 (cem) pontos, e da grade curricular no ciclo II do Ensino Fundamental entre as escolas públicas e particulares.

Art. 2º Fica determinada a média geral obtida pelo aluno ao término do Ensino Médio como forma de ingresso nos Institutos e Universidades Federais.

§ 1º A média geral do aluno consiste na média aritmética das notas finais de cada ano do Ensino Médio.

§ 2º A nota final anual é obtida, por sua vez, pela média aritmética de todas as notas anuais das disciplinas cursadas no ano.

§ 3º O Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) exerce influência sobre a média geral do aluno, permanecendo esse exame obrigatório para que os candidatos preencham as vagas.

§ 4º As vagas dos Institutos e Universidades Federais são preenchidas pelos alunos detentores das maiores médias gerais.

§ 5º É válida somente a candidatura às vagas, através da referida média geral, no ano de conclusão do Ensino Médio.

§ 6º Os candidatos que já passaram pelo Ensino Médio e não ingressaram em Institutos ou Universidades Federais concorrem a vagas reservadas apenas com base na nota do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

§ 7º Torna-se necessária a unificação da metodologia de avaliação, ou seja, a nota máxima anual de 100 (cem) pontos, e da grade curricular no Ensino Médio entre as escolas públicas e particulares.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo valorizar o ensino regular, as escolas, a própria educação e os alunos que têm o hábito constante do estudo, e incentivar outros a fazerem o mesmo.

Percebe-se, nitidamente, que os objetivos das escolas têm sido dificultados pelo comportamento dos alunos, entre outros aspectos, que, neste caso, são relevantes. Esses desvalorizam o estudo constante, não dão a importância devida ao ensino e conversam em sala de aula, atrapalhando quem realmente quer estudar. Foi feita uma pesquisa e o resultado encontrado foi assustador, apenas 15% dos alunos não conversam em sala de aula, estudam constantemente e se dedicam para atingir resultados satisfatórios. Ou seja, numa sala de 40 alunos, apenas 6 são estudantes – designação dada àqueles que apresentam as características mencionadas.

Tornar as médias gerais o meio de ingresso em um Instituto ou Universidade Federal valoriza muito mais o Ensino Fundamental, o Ensino Médio, enfim, o ensino em geral. Valoriza e incentiva o investimento e o esforço do aluno nessa fase. Alguns não diriam mais: "Na escola eu bagunço, mas aqui (no cursinho) eu estudo." Muitas vezes, uma ou duas provas (vestibular) não representam bem o esforço, o conhecimento e o merecimento do estudante.

Além disso, a educação é a base de um país. Investir e dar valor ao ensino possibilita o crescimento e o desenvolvimento da nação.

Menos gastos com cursinhos, um estudo diário e constante, valorização do ensino e do aluno que se esforça durante toda a jornada escolar. Um desejo, que pode se tornar realidade! Por tudo isso, contamos com o apoio dos nobres Pares nesta iniciativa.

Sala das Sessões, em 13 de Junho de 2013.

Deputado Jovem EDUARDO WOLFGRAM